



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Serra, 25 de junho de 2024.

De: Procuradoria
Para: Procuradoria

Referência:

Processo nº 1361/2023
Proposição: Veto nº 17/2024

Autoria: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

Ementa: MENSAGEM Nº 51, DE 23 DE MAIO DE 202 - VETO integral, por inconstitucionalidade, ao Autógrafo de Lei nº 5.986 de 24 de abril de 2024, cuja ementa é a seguinte: “Dispõe sobre a criação do Programa Moeda Verde no Município da Serra e dá Outras Providências”.

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Emitir Parecer

Ação realizada: Parecer Emitido

Descrição:

Processo nº 1361/2023

Veto nº 17/2024

Assunto: MENSAGEM Nº 51, DE 23 DE MAIO DE 202 - VETO integral, por inconstitucionalidade, ao Autógrafo de Lei nº 5.986 de 24 de abril de 2024, cuja ementa é a seguinte: “Dispõe sobre a criação do Programa Moeda Verde no Município da Serra e dá Outras Providências”.

Parecer nº 451/2024

PARECER DA PROCURADORIA GERAL



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 3200300030003800330032003A005400, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

RELATÓRIO:

Cuidam os autos de veto integral referente ao Autógrafo de Lei nº 5.986/2024 com a seguinte ementa: Dispõe sobre a criação do Programa Moeda Verde no Município da Serra e dá Outras Providências”.

Pois bem. Diante disso, a Presidência desta Casa de Leis encaminhou-nos o processo para o fim de análise jurídica e emissão de Parecer acerca do caso.

Compõem os autos até o momento a Mensagem de Veto integral proposta pelo Poder Executivo, cópia do parecer jurídico da Prefeitura do Município e a folha de encaminhamento interno.

São esses, em resumo, os fatos. Passo agora a opinar.

FUNDAMENTAÇÃO:

Inicialmente cumpre destacar que, a natureza do poder de veto consiste em ser um dos instrumentos pelo quais o chefe do poder Executivo pode opor-se à entrada em vigor de proposta de lei aprovada pelo Legislativo.

Ultrapassada esta premissa, importa destacar que, após análise atenta dos autos, vislumbro que o Chefe do Executivo Municipal recebeu o Autógrafo de Lei no dia 08/05/2024, tendo comunicado o veto integral à Presidência desta E. Casa de Leis no dia 23/05/2024 (segundo protocolo nº 2111/2022), cumprindo com o prazo de 15 dias úteis disposto no artigo 145, §1º





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

da Lei Orgânica.

Nesse contexto, observa-se que o prazo de 15 dias úteis para a realização do veto se encerrou no dia 23/05/2024, sendo ele, portanto, **TEMPESTIVO**.

Por oportuno, registramos que, nos termos preconizados pelo art. 145, 4º da Lei Orgânica do Município da Serra – LOM, a apreciação do veto por esta E. Casa de Leis deverá ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do seu recebimento, cabendo rejeição por voto da maioria absoluta, senão vejamos:

§ 4º - O veto será apreciado pela Câmara dentro de 30 (trinta) dias a contar do seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.

Ultrapassadas estas premissas, o Executivo Municipal argumenta que o Autógrafo de Lei atacado, encontra-se eivado de inconstitucionalidade por violação frontal ao art. 143, § único, inciso V da Lei Orgânica Municipal, sob o argumento de que são competências privativas do Chefe do Poder Executivo dispor sobre a criação, estruturação e atribuição das Secretarias Municipais e órgãos do Executivo.

Em termos mais claros, acusa o Prefeito que o Poder Legislativo não tem competência para tomar a iniciativa de lei que dispõe sobre atribuições do Poder Executivo, havendo um vício de iniciativa por incompetência.

De fato, há que se reconhecer, diante dos argumentos expendidos, que houve PARCIAL invasão na competência do Poder Executivo no texto do Autógrafo de Lei em questão.

Por oportuno, resta esclarecer que somente o Art. 8º do referido Autógrafo de Lei, ao nosso pesar, está abarcado pela violação indicada pelo chefe do Executivo Municipal. No que tange aos demais artigos, entende-se que não há qualquer vício.





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

O referido texto da norma atende a regra-princípio da separação dos poderes, definida pela Constituição Federal, mantendo-se o seu caráter normativo apenas de maneira abstrata, sem qualquer ordem ao Executivo, valendo-se de zelo e, até mesmo redundância, para afirmar que a competência para regulamentar a Lei, em razão da sua matéria, é exclusiva do Poder Executivo.

CONCLUSÃO

Posto isso, firmada em todas as razões e fundamentos já expostos, opina esta Procuradoria por **CONHECER PARCIALMENTE o Veto nº 17/2024** apresentado pelo Poder Executivo em desfavor do Autógrafo de Lei nº 5.986/2024, mantendo o VETO exclusivamente sobre o Art.8º do aludido Autógrafo.

Ressaltamos que o presente Parecer é de natureza opinativa e não vinculatório específico para este processo, de modo que, todos aqueles participantes do processo, em especial o gestor público, dentro da margem de discricionariedade, juízo de valor e ação que lhes são conferidos, deverão diligenciar pela observância dos princípios e normas constitucionais e infraconstitucionais no caso em destaque.

Destarte, ressaltamos que, incumbe a esta Procuradoria Geral prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar nas razões e pertinência temática do projeto, motivo pelo qual o presente posicionamento não contém natureza vinculativa e sim opinativa, não vinculando o posicionamento desta Procuradoria para outras situações concretas, ainda que semelhantes ao presente projeto.

Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex *ofício da lei*. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello –





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

STF.) *Sem grifo no original.*

Esses são os esclarecimentos que formam nosso parecer.

Serra/ES, 25 de junho de 2024.

LUIZ GUSTAVO GALLON BIANCHI

Procurador
Nº Funcional 4075277

VANESSA BRANDEFARIA

Assessora Jurídica

Próxima Fase: Elaborar Parecer Jurídico Preliminar



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200300030003800330032003A005400, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves
Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Vanessa Faria
Assessor Jurídico



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200300030003800330032003A005400, Documento assinado
digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves
Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

